



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MHP....

Sessão de 27 de março de 1989...

ACÓRDÃO Nº 101-78.388

Recurso nº 93.434 - IRPJ - Exercícios de 1986 e 1987

Recorrente TELETEC COMÉRCIO E MANUTENÇÃO DE APARELHOS ELETRÔNICOS LTDA.

Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL NO RIO DE JANEIRO (RJ).

IRPJ - DESPESAS COM ARRENDAMENTO MERCANTIL - A fixação de valor residual ínfimo, em flagrante desproporção com o preço de aquisição dos bens junto ao fabricante, e das prestações de "leasing", além de os prazos dos contratos serem muito inferiores à expectativa do tempo de vida útil dos bens, desvirtua a essência do contrato de "leasing" e dos princípios em que assenta, convertendo-o, na realidade, em contrato de compra e venda a prazo, não obstante a roupagem formal do contrato de "leasing" financeiro. Indedutíveis, por conseguinte, as prestações pagas a título de arrendamento mercantil.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TELETEC COMÉRCIO E MANUTENÇÃO DE APARELHOS ELETRÔNICOS LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 27 de março de 1989.

URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE

RAUL PIMENTEL

- RELATOR

AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SÉSSÃO DE: 26 MAI 1989

V.v.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Con-
selleiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MI-
RANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, CÂNDIDO
RODRIGUES NEUBER e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13708-000.389/87-39

RECURSO Nº: 93.434

ACÓRDÃO Nº: 101-78.388

RECORRENTE: TELETEC COMÉRCIO E MANUTENÇÃO DE APARELHOS ELETRÔNICOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

TELETEC - COMÉRCIO E MANUTENÇÃO DE APARELHOS ELETRÔNICOS LTDA., com sede no Rio de Janeiro (RJ), recorre de Decisão prolatada pelo Delegado da Receita Federal naquela Cidade, através da qual foi confirmado o lançamento de Imposto de Renda dos exercícios de 1986 e 1987, acrescido da multa prevista no art. 728, inciso II, do RIR/80 e juros de mora.

2. A retrocitada empresa efetuou operações de Arrendamento Mercantil com as empresas Volkswagen Leasing S/A e Unibando Leasing S/A com a fixação contratual prévia de valor residual insignificante, ou simbólico, de 1%, operações estas consideradas simuladas pela fiscalização com o objetivo de reduzir o lucro líquido dos exercícios questionados, conforme Auto de Infração de fls. 10 e Termo de Verificação de fls. 06, sob o enquadramento legal dos artigos 235 e; 289; 387; I; 676; III; 726 e 728, II, do RIR/80:

Exercício de 1986, ano-base de 1985

Valores lançados como despesa, sob a rubrica de arrendamento mercantil, considerados como operação de compra e venda a prazo, classificados no Ativo Permanente. -

Cr\$ 102.497.251

Correção monetária do balanço calculada sobre essas parcelas. -

Cr\$ 39.393.647

Exercício de 1987, ano-base 1986

Valores lançados, como despesa, sob a rubrica de arrendamento mercantil, considerados como operação de compra e venda a prazo, classificados no Ativo Permanente. --- Cz\$ 163.751,84

Correção monetária do balanço, calculada sobre essas parcelas, considerando-se a reserva formada pela tributação do exercício anterior. --- Cr\$ 64.549,20

3. O lançamento foi impugnado às fls. 17/21, tendo a interessada alegado, resumidamente, que o fiscal autuante equivocara-se ao considerar que as operações foram simuladas em virtude de ser sido fixado percentual residual mínimo para opção de compra do bem arrendado, tendo em vista que, de acordo com o parágrafo primeiro do art. 235 do RIR/80, somente no caso de aquisição, pelo arrendatário, de bens arrendados em desacordo com a Lei nº 6.099/74, é que a operação seria considerada como operação de compra e venda, e a referida lei não fixava limite para o estabelecimento de valor residual, assim como a Resolução BACEN nº 980/84, Pareceres Normativos 34/84 e 18/87.

4. Informação Fiscal às fls. 25, no qual o fiscal autuante manifesta-se pela manutenção do feito.

5. Por sua vez, o Parecer d DIVITRI que embasou a decisão recorrida, às fls. 26/29, faz referência aos Acórdãos nºs. 105-1.729/86, 101-76.599/86 e 103-07.767/87, e argumenta:

.

"O entendimento da Secretaria da Receita Federal é de que nos contratos de arrendamento mercantil em que ocorram a fixação contratual prévia insignificante ou simbólica, bem como, condições de pagamento caracterizadas pela distribuição irregular das prestações, ou seja, muito elevada nos primeiros meses e irrelevantes na maior parte da vigência do contrato, desca-

Acórdão nº 101-78.388

racterizam o arrendamento mercantil,² passando a ser considerada simplesmente uma operação de compra e venda a prazo e, como tal, os valores das contraprestações lançados como custos ou despesas operacionais devem ser adicionadas ao lucro líquido.

.

De acordo com o demonstrativo e Termo de Verificação de fls. 02 a 09, constata-se que as contraprestações, nos contratos de "leasing" nºs. 18387-3-A, AM 201.426-2/85, 19.584-7/A e AM 201.790-3/85, foram distribuídas de forma irregular e que ocorreu a fixação contratual prévia do valor residual simbólico de 1%, e que, portanto, foram simuladas operações de arrendamento mercantil, visando encobrir operações de compra e venda a prazo.

O art. 235 do RIR/80 prevê que as contraprestações pagas ou creditadas por força de contrato de arrendamento mercantil serão consideradas como custos ou despesas operacionais da pessoa jurídica arrendatária.

Por outro lado, os seus parágrafos 1º a 3º estabelecem que:

.

Assim, entendemos que procede o lançamento, visto que os contratos de arrendamento mercantil, objeto do presente Auto, visaram encobrir operações de compra e venda a prazo, acarretando com este procedimento redução indevida do lucro líquido do exercício.

O segundo item do Auto de Infração refere-se à correção monetária dos bens imobilizados decorrente da descaracterização dos contratos de arrendamento mercantil.

De acordo com o art. 347 do RIR/80, as contas do ativo permanente deverão ser corrigidas na ocasião da elaboração do balanço patrimonial, e como as operações realizadas pela impugnante são caracterizadas como compra e venda de bens destinados à manutenção das atividades da pessoa jurídica e, como tal, esses bens compõem o Ativo Permanente, entendemos que o procedimento fiscal está correto e, portanto, propomos a sua manutenção."

6. Segue-se às fls. 37/46 o tempestivo Recurso para este Colegiado, cujas razões são lidas em Plenário.

M. É o relatório.

Acórdão nº 101-78.388

V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

O recurso é tempestivo.

Trata-se, como se viu da leitura do relatório, de desclassificação de operações de arrendamento mercantil, com glosa das prestações pagas como aluguel, por estar caracterizado nos negócios feitos entre a interessada e as empresas "VolksWalgem Leasing S/A" e "Unibanco Leasing S/A" operações de compra e venda de bem ativável cujo valor fora apropriado como despesa de aluguel pelo pseudo Leasing financeiro.

Com efeito, de acordo com o levantamento feito às fls. 02/09, as contraprestações, nos contratos de Leasing realizados com aquelas empresas, foram distribuídas de forma irregular, e mesmo que, em razão de efeitos da instabilidade da moeda, ao ser estabelecido o valor residual de compra, foi fixado o valor de 1% o que deixa claro que houve desvirtuamento do instituto jurídico; manteve-se o nomen juris, porém, deturpando-lhe a substância.

Jur
Não obstante os argumentos trazidos pela interessada na fase recursal, essa matéria já foi exaustivamente examinada pelo Colegiado nas três Câmaras de Pessoas Jurídicas, resultando sempre o entendimento de que o procedimento adotado pelas empresas, isto é, fixação de prestações irregulares e fixação de valor residual simbólico ou mínimo, descaracteriza o contrato de Leasing.

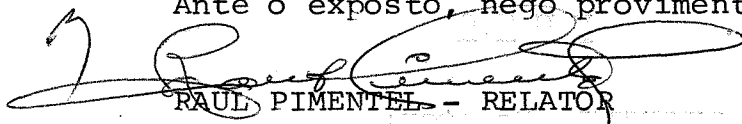
Destaco o Acórdão nº 103-07.767, da lavra do Conselheiro Urgel Pereira Lopes, cujos fundamentos, no que pertine, adoto como razão de decidir, solicitando à Secretaria da Câmara que junte ao presente cópia daquele Voto.

No que se refere aos efeitos da correção monetária pela glosa das despesas de sua reclassificação no ativo, a reserva oculta gerada no exercício de 1986 foi considerada na apuração do exercício de 1987, como se observa do item 2.22 do Termo

V.v. *7.*

de Verificação.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.


RAUL PIMENTEL - RELATOR